LEI Nº 826/98 DE [illegible] JUNHO DE 1998

Institui o Código de Vigilância Sanitária do Município de Chapada dos Guimarães e dá outras providências.

CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

MUNICÍPIO: CHAPADA DOS GUIMARÃES

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo **DEVER** do Município, concorrentemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 2º - É **DEVER** da coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição e contaminação em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de Chapada dos Guimarães -MT.

Art. 4º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Municipal e os Munícipes.

Art. 5º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 6° - Toda pessoa física ou jurídica sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 7°. - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos preceitos estabelecidos ou disciplinados por esta lei ou pelas Normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pêlos órgãos competentes.

Parágrafo único - Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é parte legítima para denunciar ao Poder Público Municipal qualquer ato lesivo de que tenha conhecimento, solicitando do mesmo as providências cabíveis.

Art. 8° - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração deverá notificar as autoridades competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena da Lei.

Art. 9° - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitudes que venha de encontro aos dispositivos desta lei, obrigando-se a reparação e a indenização.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

a) diretores;

b) gerentes, administradores diretos, promitentes, compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos.

Art. 10 - Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão ou redução da atividade;

IV- interdição temporária ou definitiva;

V- suspensão ou cassação da licença ou alvará de funcionamento;

VI- embargo;

VII- apreensão dos instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

VIII- demolição da obra;

IX- remoção de atividades incompatíveis com as normas pertinentes;

X- perda ou suspensão de incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Art. 11 - As infrações classificam-se em:

I- leves: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

III- gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 12 - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I- atenuantes;

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa de degradação ambiental causada;

b) observância de princípios relativos a utilização adequada dos recursos disponíveis nas áreas do que trata esta Lei;

c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental, segurança das edificações e dos usuários da cidade;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II- agravantes:

a) ser infrator reincidente e cometer a infração de forma continuada;

b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

d) ter a infração conseqüências danosas a saúde pública e/ou ao meio ambiente;

e) se, tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública e/ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

f) ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;

g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

h) a infração atingir áreas sob proteção legal;

i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para prática da infração;

k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;

l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
m) a infração atentar contra o conforto e a segurança dos usuários da cidade;
n) impedir ou dificultar a fiscalização.

Art. 13 - No caso de resistência a execução das penalidades previstas nesta Lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custódia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

Parágrafo 1° - O infrator será o único responsável pelas conseqüências da aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão Municipal qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo 2° - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 14 - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o agente, quando for o caso, fixar o prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 15 - A penalidade de advert6encia não é aplicável nos casos de infração de natureza gravíssima, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.

Art. 16 - Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade competente observará:

I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e a cidade em geral;
III- os antecedentes do infrator quanto as normas específicas desta lei.

Art. 17 - Em caso de reincidência ou da continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva observados os limites e valores estabelecidos nesta lei, até que cesse a infração.

Parágrafo único - A reincidência verifica-se quando o infrator comete a mesma infração, ou quando causar danos graves a saúde humana e/ou degradação ambiental significativa.

Art. 18 - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 1° - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente, e, uma vez constatada a sua veracidade, através de vistoria "in loco", retroagirá o termo final do curso diário da multa a data da comunicação oficial, quando será concedida redução de multa em 50%.

Parágrafo 2° - Persistindo a infração após o prazo fixado pelo Executivo Municipal, poderá haver nova imposição da multa diária, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo 3° - É facultado ao infrator, ao qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente ao órgão competente novo prazo para sanar as irregularidades de acordo com os aspectos materiais do prazo e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise de pedido fundamentado tecnicamente, concedido novo prazo sem aplicação da multa diária.

Art. 19 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 20 - A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos de natureza leve e/ou grave, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Art. 21 - A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I- de perigo iminente a saúde pública ou ao meio ambiente ou,

II- a partir da segunda reincidência ou,

III- após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A penalidade de interdição temporária ou definitiva será aplicada sem observ6ancia de precedência da penalidade de advertência ou multa, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 22 - A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 23 - A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do Órgão Municipal competente.

Parágrafo único - O embargo deve paralisar a obra e/ou a construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Art. 24 - A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

Parágrafo 1° - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Parágrafo 2° - A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso do Art. 10° poderá ser a incorporação dos mesmos

ao patrimônio do Município, a sua destruição, a adoção ou leilão, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 25 - As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da licença ou Alvará de funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo titular do órgão Municipal competente.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM A TODA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 - Inicia-se o procedimento com a visita do fiscal ao local onde se desenvolve qualquer atividade de que trata esta Lei.

Art. 27 - Constatada qualquer irregularidade, o fiscal lavrará Auto de Infração em 4 (quatro) vias, destinado a primeira ao autuado e as demais para a formalização do processo administrativo, devendo o Auto conter:

I- o nome da pessoa física ou jurídica autuada, o respectivo endereço e documento que a identifique(RG, CPF ou CGC);

II- a Infração cometida, com a identificação do dispositivo legal infringido, o local e a data de autuação;

III- a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

IV- a assinatura do autuado e, caso o mesmo se recuse, a de uma testemunha, se houver;

V- a assinatura da autoridade autuante;

VI- o prazo para o recolhimento da multa ou apresentação da defesa administrativa, conforme o disposto no Art. 42° deste Código.

Parágrafo 1° - No caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no Auto de Infração deve constar ainda a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Parágrafo 2° - A assinatura do infrator no auto de infração não implica em confissão, bem como sua recusa não agravará a pena.

Art. 28 - A Auto de Infração é o documento hábil para a formalização das Infrações e aplicação das penalidades cabíveis e, não deverá ser lavrado com rasuras, emendas, omissões ou outras imperfeições.

Parágrafo 1° - Quando a infração for de caráter leve, poderá o fiscal apenas advertir o infrator, lavrando o Auto de Notificação, concedendo prazo para a regularização, conforme disposto no Art. 14°.

Parágrafo 2° - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularização perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.
Parágrafo 3° - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.
Parágrafo 4° - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.
Art. 29 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade, omissão dolosa ou preenchimento incorreto dos autos de infração e notificação.
Art. 30 - O autuado tomará ciência do Auto de Infração por uma das seguintes formas:
I- pessoalmente, apondo sua ciência no momento da lavratura;
II- por seu representante legal ou preposto, ou ainda considerar-se-á dada ciência com a assinatura de uma testemunha, em caso de recusa do infrator.
III- por carta registrada com aviso de recebimento (AR);
IV- por edital publicado no órgão oficial, se estiver em lugar incerto e desconhecido.
Parágrafo 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pelo agente que efetuou a notificação.
Parágrafo 2° - O Edital referido no inciso IV deste artigo deve ser publicado três vezes na imprensa oficial e jornais de grande circulação, considerando efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a última publicação.
Art. 31 - As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente a multa pecuniária.

CAPÍTULO II

DA DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 32 - Do Auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II à IX do artigo 10° desta Lei, caberá defesa administrativa para o órgão Municipal competente, de onde houver procedido o Auto, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, nos termos do artigo 30° deste Código.
Parágrafo único - A defesa do autuado deverá ser escrita, fundamentada, com os documentos que entender necessários e dirigida ao órgão Municipal competente, de onde houver precedido o Auto.
Art. 33 - A autoridade competente remeterá ao fiscal autuante para a devida contestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando em seguida para decisão em prazo igual.

Parágrafo único - Estes prazos podem ser dilatados por igual período, caso a autoridade julgadora entenda necessário maiores fundamentações ou requeira diligência.
Art. 34 - Sendo acatada a defesa, considerado o Auto de Infração inválido ou inconsistente, e não sendo o valor da multa aplicada superior a dezesseis UPF - Unidade Padrão Fiscal de Chapada dos Guimarães, encerra-se aí a instância administrativa.
Art. 35 - Sendo mantido o Auto de Infração, o autuado tem o prazo para recorrer em segunda instância.

CAPÍTULO III

DO RECURSO

Art. 36 - O recurso deverá ser encaminhado no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da decisão em primeira instância, ao órgão colegiado competente, protocolado normalmente na Prefeitura, instruído com toda a documentação que entender necessário.
Art. 37 - O Órgão Colegiado competente julgará os processos de acordo com o que determina o seu regimento Interno, baseado na legislação pertinente.
Art. 38 - O Auto de Infração que recebeu decisão favorável ao infrator em Primeira Instância e cujo valor de multa ultrapasse dezesseis UPF, deverá ser enviada pela autoridade julgadora, de ofício para o órgão competente, para o duplo grau de jurisdição administrativa.
Art. 39 - A segunda instância encerra esfera recursal em âmbito administrativo.
Parágrafo único - O Órgão Colegiado competente terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos contra as penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Art. 40 - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.
Parágrafo 1° - Caso o autuado entre com a defesa o Auto de Infração acompanhará o processo fiscal, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até o final da decisão.
Parágrafo 2° - Sendo julgado desfavorável ao autuado, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em segunda instância.
Parágrafo 3° - Entrando com recurso para o Órgão Colegiado competente, o prazo para pagamento da multa estará suspenso até o final da decisão.

Parágrafo 4° - Não entrando o autuado com defesa na primeira instância dentro do prazo previsto, tornar-se-á revel, perdendo o direito de defender-se também perante o Órgão Colegiado competente.
Art. 41 - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres público municipais a importância devida nos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária Municipal.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 42 - São sanções aplicáveis pêlos fiscais de Vigilância Sanitária:
I- Advert6encia;
II- Apreensão de alimentos, medicamentos, drogas, produtos químicos e demais substâncias tóxicas, deterioradas, alteradas, fraudadas, envenenadas que possam causar dano a saúde pública;
III- Interditar estabelecimentos que estejam funcionando em desacordo com as normas de saúde desta Lei e de outras pertinentes;
IV- Solicitar do órgão competente Municipal o embargo de obra que esteja colocando em risco a saúde da população;
V- Solicitar do órgão competente Municipal a cassação da Licença de Funcionamento de estabelecimento que estiver em desacordo com as normas de saúde;
VI- Aplicar multas em decorrência de infrações ao Código Sanitário do Município, de acordo com a Tabela anexa.

TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 43 - **COMPETE** ao Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, exercer ações de Vigilância Sanitária, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.
I - Do Saneamento Básico e Ambiental, compreendendo:
a) as águas e seus usos, o padrão de potabilidade e fluoretação;
os esgotos sanitários, o destino final de seus dejetos e as águas servidas;
a coleta, o transporte e o destino final de lixo domiciliar, do lixo industrial, do lixo séptico e de substâncias tóxicas e radioativas.

II - Das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:
epidemiológica
dos hospitais, maternidade, casas de saúde, creches e estabelecimentos congêneres;
da radioatividade;
dos laboratórios de análise e de produtos farmacêuticos;
dos bancos de sangue e congêneres;
das farmácias, drogarias, ervanárias e congêneres;
dos cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;
das habitações e edificações em geral;
dos hotéis, motéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, açougues e congêneres;
dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;
dos mercados e feiras livres;
dos estabelecimentos comerciais e industriais;
da segurança do trabalhador urbano e rural;
das barbearias, cabeleireiros, saunas e congêneres;
dos locais de diversão e esporte;
dos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pintura pulverizada ou vaporizada e congêneres;
dos combustíveis líquidos e gasosos;
dos explosivos e fogos de artifícios;
dos produtos químicos
dos locais de criação de animais domésticos;
da prevenção e controle de zoonozes;
dos alimentos destinados ao consumo humano;
demais atividades humanas que requeiram atuação da Vigilância Sanitária por parte da Administração Pública Municipal.

TÍTULO V

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 44 - O órgão Municipal competente, contará com um corpo de fiscalização treinado especificamente para o desempenho das ações de vigilância nas áreas previstas no artigo anterior, com o emprego de todos os meios e recursos disponíveis, utilização de processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, aplicação das normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, com vista a obtenção de maior resultado e eficiência no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 45 - Os Serviços de Vigilância Sanitária deverão estar ligados aos de Vigilância Epidemiológica e Farmacológica, apoiando-se na rede de laboratórios de saúde pública, a fim de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.

Art. 46 - A competência municipal de fiscalização e controle das atividades humanas é norma pública contra qual nenhum interesse

particular ou de órgão representativo de classe pode prevalecer.

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 47 - É DEVER do Município, da coletividade e dos indivíduos, promover medidas de saneamento, respeitando, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção, no exercício de suas atividades, as determinações legais, as regulamentações, as recomendações, as ordens, as vedações e as interdições ditadas pelas autoridades competentes.
Art. 48 - É DIREITO de qualquer cidadão propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, sendo isento de custas federais e do ônus da sucumbência.

Seção I
Das Águas, seu uso e do Padrão de Potabilidade

Art. 49 - COMPETE à SANEMAT - Companhia de Saneamento do Estado de mato grosso, a manutenção e operação da rede de abastecimento de água e esgoto do Município de Chapada dos Guimarães.
Art. 50 - Os projetos de sistemas de abastecimento de água devem, obrigatoriamente, obedecer aos padrões de potabilidade, cloração e fluoretação estabelecidos pelo órgão sanitário competente, conforme Norma Técnica Especial.
Parágrafo único - A água distribuída será adicionado teor conveniente de cloro, a fim de evitar contaminações.
Art. 51 - Sempre que ocorrer impossibilidade de atendimento pela Administração Pública de instalação de rede de abastecimento em conjuntos habitacionais ou em unidades isoladas, os mesmos deverão possuir sistemas particulares devidamente aprovados pela SANEMAT.
Parágrafo 1° - Em se tratando de poços ou aproveitamento de fontes naturais para abastecimento de água potável, a Secretaria Municipal de Saúde deverá manter um cadastro desses abastecimentos, para monitoramento da qualidade da água extraída.
Parágrafo 2° - Sempre que a Vigilância Sanitária detectar falhas ou anormalidades no sistema de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde, advertirá imediatamente os responsáveis quanto a aplicação das medidas corretivas.
Art. 52 - Todos os reservatórios públicos de água potável, deverão receber desinfecção e limpeza a cada seis meses, podendo esse prazo ser diminuído a critério da autoridade sanitária competente, devendo permanecer devidamente tampados.
Art. 53 - As tubulações, peças e juntas utilizadas deverão obedecer as normas aprovadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas

Técnicas.

Seção II
Dos Esgotos Sanitários

Art. 54 - A aprovação das instalações de estações de tratamento de água e esgoto sanitário no Município, dependerá de apreciação do Órgão responsável pela Vigilância Sanitária.
Art. 55 - Os projetos de coleta, tratamento e disposição de esgotos deverão obedecer as Normas Técnicas da **ABNT** e as especificações adotadas pela **SANEMAT.**
Art. 56 - As instalações prediais devem também obedecer as Normas Técnicas, devendo ser dotadas de dispositivos e instalações adequadas a receber e a conduzir os dejetos.
Art. 57 - É proibida a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.
Art. 58 - Todo prédio destinado à habitação, ao comércio ou a indústria, deverá ser ligado às redes públicas de abastecimento de água e esgoto.
Parágrafo 1°. - Em locais onde não existir rede pública de abastecimento de água e coleta de esgoto, competirá a Prefeitura Municipal indicar as medidas a serem adotadas e executadas.
Parágrafo 2°. - É **DEVER** do proprietário ou do possuidor do imóvel, a execução de instalações domiciliares adequadas ao abastecimento de água potável e de remoção de dejetos, cabendo-lhe zelar pela sua conservação.
Art. 59 - É obrigatório o cadastramento das empresas de desentupimento de esgoto e limpeza de fossa no Órgão Municipal competente para monitoramento da deposição final dos dejetos.
Art. 60 - Os resíduos dos sanitários dos veículos de transportes de passageiros deverão ser tratados e depositados em locais apropriados ao destino final destes dejetos.

Seção III
Das Piscinas e Locais de Banho

Art. 61 - Para efeitos desta Lei, as piscinas e demais locais de banho classificam-se em:
de uso público - utilizadas pela coletividade em geral;
de uso coletivo restrito - utilizadas por grupos de pessoas, tais como piscinas de clubes condominiais, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;
de uso familiar - as pertencentes as residências unifamiliares;
de uso especial - as destinadas a fins terapêuticos ou outros que não o de esporte e recreação.
Art. 62 - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito, deverão cumprir as Normas Técnicas Especiais, e estão sujeitas a

inspeção periódica da Vigilância Sanitária quando razões de saúde pública assim o recomendarem.
Art. 63 - As piscinas e demais locais de banho de uso público e de uso coletivo restrito, devem ser projeto aprovado pelo Gabinete Municipal de Planejamento e Coordenação, ficando condicionadas a receber Alvará de Funcionamento, somente após vistoriadas pela autoridade sanitária competente.
Art. 64 - As piscinas de residências multifamiliares, assim entendidas os edifícios, os conjuntos habitacionais e os condomínios fechados, são considerados, para efeito desta lei, de uso coletivo restrito.
Art. 65 - Estão sujeitas a interdição por parte da Vigilância Sanitária, as piscinas em construção ou já construídas, sem observância do disposto neste Código, sem prejuízo da penalidade cabível.
Parágrafo único - ë vedada a conexão do sistema de esgotamento de água da piscina com as redes de instalações sanitárias, ficando os infratores sujeitos a multa e desligamento compulsório do mesmo.
Art. 66 - É obrigatório o cadastramento no Órgão Municipal competente, das empresas que fazem o tratamento da água das piscinas, firmas de limpezas e desinfecção de reservatórios de água, bem como das transportadoras de água através de caminhões-pipa.
Art. 67 - É obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.
Parágrafo único - As medidas de controle médico sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou do local onde se encontra a piscina, segundo o que for disposto em Norma Técnica Especial.
Art. 68 - Constatadas irregularidades com relação a inobservância da legislação e da Norma Técnica Especial, a autoridades sanitária competente poderá interditar total ou parcialmente o funcionamento da piscina, suspender temporariamente ou solicitar o cancelamento do alvará de funcionamento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível.

Seção IV
Das Águas Pluviais

Art. 69 - Todo lote é obrigado a receber água pluvial proveniente de outro lote situado em cota superior.
Parágrafo único - É VEDADO o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.
Art. 70 - É VEDADO, em qualquer situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.
Parágrafo único - A água pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.
Art. 71 - É VEDADO o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto ou na rede de água pluviais.

Art. 72 - É VEDADO o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.
Art. 73 - A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento a sarjeta, através de canalização sob o passeio.

Seção V
Da Metodologia para Acondicionamento, Armazenamento, Coleta, Transporte e Destino Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde

Art. 74 - A remoção e destino final do resíduos do serviço de saúde merece tratamento diferenciado, em função do alto risco de contaminação que apresenta para a população.
Art. 75 - A coleta interna do resíduo de serviços de saúde deve ser realizada pelo próprio estabelecimento, seguindo orientações da Secretaria Municipal de Saúde, no que concerne
ao manuseio, acondicionamento, transporte, precauções quanto ao pessoal e acondicionamento final dos resíduos sólidos, líquidos e pastosos.
Art. 76 - Devem proceder ao acondicionamento próprio, além dos hospitais, as farmácias, os bancos de sangue, os laboratórios de análises clínicas e outros, a critério da autoridade competente.
Art. 77 - São considerados materiais sépticos para efeitos de coleta especial:
Resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminações provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;
Materiais biológicos, assim considerados os restos de tecidos orgânicos, de órgãos humanos, de autópsia e biópsia, restos de animais de experimentação e outros materiais similares;
Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas, medicamentos vencidos ou condenados e produtos químicos especiais radioativo;
Sangue humano e derivados;
Resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 50 (cinqüenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 78 - A coleta de lixo séptico será feita diariamente, sendo os resíduos acondicionados em plásticos com especificações da ABNT.
Art. 79 - O lixo previamente acondicionado deverá ser coletado por caminhão dotado de poliguindaste, com utilização de caçambas estacionárias com tampas.
Parágrafo único - O caminhão coletor não pode ser compactador para que os sacos plásticos contendo os resíduos sépticos não se rompam.

Art. 80 - Todos os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem possuir suas próprias caçambas não basculantes para a deposição diária do lixo.
Art. 81 - Os estabelecimentos produtores de lixo séptico devem providenciar um recipiente do tipo autoclave ou similar para o tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.
Art. 82 - Os processos pêlos quais devem passar os resíduos sólidos, líquidos e pastosos sépticos, serão tratados em Regulamento e devem seguir, obrigatoriamente, as normas fixadas pelo órgão competente Municipal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE SEGURANÇA E HIGIENE

Seção I.a
Da Vigilância Epidemiológica

Art. 83 - **COMPETE** à Secretaria Municipal de Saúde através dos seus órgãos competentes, proceder as investigações e levantamentos necessários para manter absolutamente atualizadas as informações e dados estatísticos de doenças e óbitos, tendo em vista as medidas de controle dos mesmos, como proteção e prevenção à saúde da população.
Art. 84 - A Secretaria Municipal de Saúde deve fazer publicar e distribuir a todas as entidades de classe, às Associações de moradores de Bairros, às escolas, às igrejas e templos, uma relação das doenças transmissíveis, seus principais sintomas e medidas de prevenção e cautela que devem ser observadas.
Art. 85 - É **DEVER** de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, ou a simples ocorrência de doença transmissível constante da relação de que trata o artigo anterior.
Art. 86 - É OBRIGATÓRIA a notificação à autoridade sanitária local, por parte das seguintes
pessoas:
Médicos que forem chamados para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assumam a direção do tratamento;
Responsáveis por hospitais ou estabelecimentos congêneres;
Farmacêuticos, bioquímicos, veterinários, dentistas, enfermeiros e pessoas que exerçam profissões afins;
Responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos e radiológicos;
Responsáveis por estabelecimentos de ensino, locais de trabalho, hotéis, pensões e congêneres, ou habitações coletivas em que se encontre o doente;
Responsáveis pelo serviço de verificação de óbitos;
O Cartório de Registro Civil que registrar o óbito proveniente de doenças transmissíveis;

Art. 87 - A notificação compulsória das doenças tem caráter sigiloso, não sendo, em hipótese alguma, revelada pela autoridade sanitária, a identidade da pessoa que realizou a notificação, salvo se a mesma o permitir.
Art. 88 - Para auxiliar a ação da Secretaria Municipal de saúde, tendo em vista resguardar e prevenir a saúde, o bem-estar e diminuir os riscos à população, o Cartório de Registro Civil, bem como os médicos e os hospitais, deverão comunicar os casos de óbitos decorrentes de uso excessivo de drogas, bem como de acidentes de trânsito causados por motoristas dopados ou alcoolizados.
Art. 89 - As pessoas de que tratam os artigos 83° e 87°, que descumprirem a notificação compulsória, estão sujeitas a fiscalização da Vigilância Sanitária, incorrendo em autuação de caráter fiscal, com aplicação de penalidade pecuniária.

Seção I.b
Da Vacinação Obrigatória

Art. 90 - **COMPETE** à Secretaria Municipal de Saúde, em apoio a Secretaria Estadual de Saúde, executar vacinações de caráter obrigatório, definidas em Programa Nacional de Imunização, ou decorrentes de necessidades locais.
Art. 91 - É **DEVER** de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores sob sua responsabilidade.
Parágrafo único - Somente poderá ser dispensada da vacinação obrigatória, quem apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.
Art. 92 - Os atestados de vacinação obrigatória serão gratuitos, devendo ser denunciado qualquer profissional da saúde que por eles cobrar.
Parágrafo único - Não poderão ser retidos por qualquer pessoa física ou jurídica, para efeitos de comprovação trabalhista ou qualquer outro motivo, os atestados de vacinação.

Seção I.c
Das Calamidades Públicas

Art. 93 - Na ocorrência de casos de agravos à saúde decorrentes de calamidades públicas, tendo em vista o controle de epidemias, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos médicos e hospitalares existentes na áreas afetadas, considerados necessários.

Art. 94 - Para efeito do disposto no artigo anterior, deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis, com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper

a eclosão de epidemias, acudindo os casos de agravos à saúde em geral.

Parágrafo único - Dentre outras, consideram-se importantes, na ocorrência de casos de calamidade pública, as seguintes medidas:

I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;

II - Propiciar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação de água e dos alimentos;

III - Manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles suspeitos de contaminação;

IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a rápida remoção de feridos e a imediata retirada de cadáveres da área atingida.

Seção II
Dos Hospitais e Similares

Art. 95 - É **OBRIGATÓRIO** nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares:

I - Esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos;

II - Desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;

III - Manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente arejadas e em condições de completa higiene.

Art. 96 - Os hospitais devem possuir, OBRIGATORIAMENTE, quatros individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento, segundo o tipo de infecção e de doentes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Art. 97 - Os prédios onde se instalarem hospitais, maternidades e congêneres, devem seguir as orientações constantes do Código de Obras e Edificações, além, de outras Normas Técnicas pertinentes.

Art. 98 - Não será permitido o funcionamento de hospitais e congêneres que não satisfaçam todas as exigências das Normas Técnicas no tocante às dependências necessárias, equipamentos em perfeito estado de funcionamento e todas as condições de assepsia e limpeza para o perfeito atendimento de pacientes e diminuição de riscos de infecção hospitalar.

Seção III
Da Proteção Contra Radioatividade

Art. 99 - Às pessoas que manipulam Rádio e sais de Rádio, deverão ser asseguradas de proteção regulamentadas por Normas Técnicas Especiais.

Art. 100 - As salas para manipulação de Rádio ou substâncias radioativas deverão seguir exigências contidas em Normas Técnicas, ser bem ventiladas, isoladas e sinaladas com os dizeres: PERIGO -

RADIOATIVIDADE.
Art. 101 - É PROIBIDA a presença de qualquer pessoa estranha ao trabalho, na sala de radiação.
Art. 102 - No uso terapêutico e na pesquisa científica de substâncias radioativas, deverão ser estabelecidas rigorosas medidas de proteção individual, fixadas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 103 - É aconselhável a adoção de sistema de rodízio ao pessoal que manipula substâncias radioativas, para que seja o mesmo afastado periodicamente do contato direto com tais materiais, sendo absolutamente PROIBIDO o trabalho sem a utilização de dosímetros pessoais de radioatividade, tais como câmara ou Radio-fotoluminescente.
Art. 104 - O transporte e destino final de substâncias radioativas será regulamentado por Normas Técnicas Especiais, de acordo com a legislação Federal.
Parágrafo único - O transporte de Rádio para utilização terapêutica nos hospitais e nos centros urbanos deverá ser feito em recipientes que ofereçam proteção adequada, de acordo com Normas Técnicas Especiais.

Seção IV
Dos Laboratórios de Análises Clínicas e Congêneres

Art. 105 - Os laboratórios de análises clínicas e congêneres, além das normas regulamentares que devem ser observadas, deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências serem usadas para fins outros que não os de suas atividades peculiares, e precisam dispor de, no mínimo, uma sala para atendimento de clientes, uma para coleta de material, outra para o laboratório propriamente dito e sanitários para uso público.

Seção V
Dos Bancos de Sangue e Similares

Art. 106 - Os Bancos de Sangue deverão seguir estritamente as Normas Técnicas Especiais que forem expedidas pelo Ministério da saúde, além das normas regulamentares Municipais e Estaduais que lhes forem compatíveis.
Art. 107 - No que diz respeito as instalações e aos prédios onde se instalarão, devem seguir as orientações do Código de Obras e Edificações, Normas do Ministério da Saúde e Legislação pertinente.
Art. 108 - É PROIBIDO aceitar doações de sangue provenientes de estabelecimentos de recuperação de viciados e drogados.
Art. 109 - Toda a doação de sangue, mesmo que o doador seja aparentemente saudável, inclusive quando se tratar de parente do paciente que receberá o sangue, deve ser analisado, passando por

todos os testes a fim de se evitar contaminação.
Art. 110 - Devem ser implantados centros de atendimentos a pessoas que desejarem realizar testes de HIV e exames físicos de pessoas com lesões de pele, com sintomas de diarréia crônica grave, sudorese noturna, febre e perda anormal de peso.
Art. 111 - Não se deve permitir a entrada de pessoas estranhas nos recintos de trabalho, nem se permitir que pessoas se alimentem ou fumem nos mesmos.
Art. 112 - O pessoal envolvido com a coleta e análise deve usar luvas e aventais protetores, sendo todos os aparelhos, bancadas e móveis utilizados limpos, esterilizados e desinfetados segundo as Normas Técnicas do Ministério da Saúde como recomendações aos hospitais, ambulatórios médico-odontológicos e laboratórios.
Parágrafo único - Todo material utilizado na triagem e coleta do sangue deve ser descartável, sendo VEDADA a sua reutilização.
Art. 113 - Os médico devem encorajar, sempre que a situação o permitir, que se proceda a autotransfusão, ao invés de transfusão de sangue de doadores.
Art. 114 - A amostra do soro do doador deverá ser examinada INDIVIDUALMENTE, obedecendo a um fluxo específico determinado em função da positividade e negatividade das diversas reações.
Art. 115 - O sangue HIV positivo, identificado pelo teste ensaio imunoenzimático, deve ser recolhido imediatamente a instituição que realizou o exame, uma vez que o mesmo constitui precioso material de estudo e pesquisa.
Parágrafo 1° - O envio do sangue para centros de pesquisas deve revestir-se de todas as normas de segurança concernentes, e, caso não haja indicado pelo pesquisador que solicitou o sangue outras formas adicionais de segurança, deve o mesmo ser embalado em uma bolsa envolvida em sacos plásticos duplos e resistentes, com um colchão de ar entre a bolsa a e o envoltório.
Parágrafo 2° - A embalagem assim procedida será colocada em um isopor com gelo, hermeticamente fechado, para o envio imediato.
Art. 116 - É OBRIGATÓRIO para os estabelecimentos coletores de sangue e seus derivados no Município de Chapada dos Guimarães, a comunicação oficial e confidencial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a detecção do resultado positivo de doenças infecciosas, aos Departamentos de Vigilância Epidemiológica e Sanitária da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde.
Parágrafo único - A comunicação deve ser feita principalmente, quando da detecção da doença de Chagas, Sífilis, Malária, Hepatite tipo B e SIDA/AIDS.
Art. 117 - Torna-se obrigatório, ainda, o envio mensal dos dados abaixo relacionados ao departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:
número de doadores de sangue;
volume de sangue coletado;
volume de sangue processado;

volume de sangue desprezado;
plasma processado;
hemoderivados processados, por unidade e volume;
hemoderivados comercializados;
Parágrafo único - Os hemoderivados deverão ser discriminados quanto ao tipo de produção final.

Seção VI
Dos Estabelecimentos Produtores, Revendedores e Manipuladores de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Similares

Art. 118 - Ficam sujeitos às normas de Vigilância Sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os produtos de higiene, os perfumes, os saneantes domissanitários e todos os demais produtos definidos em legislação federal.
Art. 119 - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou comercializar os produtos de que trata o artigo anterior, as empresas autorizadas pelo Ministério da Saúde e pelo órgão sanitário da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo da Vigilância Sanitária exercida pelas autoridades Municipais.
Art. 120 - Os estabelecimentos industriais de medicamentos, alimentos, cosméticos, saneantes domissanitários e correlatos, os estabelecimentos comerciais de medicamentos e produtos veterinários e os prestadores de serviços de saúde, somente poderão funcionar sob responsabilidade técnica de profissional habilitado.
Art. 121 - As farmácias e drogarias deverão conter ainda, local absolutamente trancado para guarda de entorpecentes e de substâncias que produzam dependência física ou psíquica, bem como livro ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída daqueles produtos, conforme determinação do Órgão Federal competente.
Art. 122 - Às farmácias e drogaria permite-se a comercialização de produtos correlatos, tais como produtos de higiene pessoal ou do ambiente; cosméticos e produtos de perfumaria, dietéticos e outros, desde que observe a Legislação Federal específica e a Estadual supletiva pertinente.
Parágrafo 1° - Os estabelecimentos que comercializarem esses produtos conjuntamente, deverão manter seções separadas, de acordo com a natureza dos produtos e a orientação da autoridade sanitária competente.
Parágrafo 2° - Os estabelecimentos não estarão autorizados, entretanto, para a aplicação, no próprio local, de qualquer tipo de produto comercializado.
Art. 123 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários,

assim entendidos as subst6ancias destinadas a higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, e ainda tratamento de água, somente poderão funcionar no Município de Chapada dos Guimarães, tendo em sua direção um responsável técnico legalmente habilitado, como termo de responsabilidade assinado perante autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente, nos prazos regulamentares, através do órgão Municipal competente, ouvida a Secretaria municipal de Saúde.

Art. 124 - As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequadas e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - Fica a empresa OBRIGADA a fornecer certificado assinado pelo responsável técnico, do qual conste as características do produto que foi utilizado, as contra-indicações e as medidas de primeiros socorros em caso de acidentes, tais como intoxicação ou envenenamento, após cada aplicação.

Art. 125 - As pessoas que trabalham com ervas e plantas medicinais somente poderão funcionar licenciadas pelo Órgão Sanitário competente, sendo VEDADA a comercialização de plantas entorpecentes de qualquer espécie.

Parágrafo único - As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêutica e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapeuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores sujeitos a cassação da sua licença, em caráter provisório ou permanente, bem como a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 126 - Nas zonas urbanas ou rurais, onde não existir farmácia ou drogaria num raio de 3 (três) quilômetros, poderá a Secretaria de saúde conceder a título precário, licença para instalação de posto de medicamentos, sob responsabilidade de pessoa idônea e atestada por farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do estado de Mato grosso.

Parágrafo único - A permissão para funcionamento não será renovada caso se instale no local farmácia ou drogaria em caráter definitivo.

Art. 127 - Poderão ser concedidas licenças na forma do artigo anterior, as unidades volantes para o atendimento a regiões onde não existam farmácias ou drogarias, devendo o Órgão Sanitário competente fixar a região a ser percorrida.

Seção VII

Dos Cemitérios, Necrotérios, Capelas Mortuárias, Crematórios e Atividades Mortuárias

Art. 128 - O sepultamento e a cremação de cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Prefeitura.

Art. 129 - Nenhum Cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades municipais competentes.

Art. 130 - As autoridades municipais competentes poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.
Art. 131 - O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial.
Art. 132 - O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necrópsias, deverão realizar-se em estabelecimentos previamente estabelecidos para tal finalidade, na aprovação do projeto.
Art. 133 - O embalsamento ou quaisquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimentos definidos pelas autoridades competentes.
Art. 134 - Dependem de autorização das autoridades sanitárias, em observância das normas técnicas e regulamentares:
As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência no cemitério;
O translado e depósito de restos humanos ou de suas cinzas;
A entrada e saída de cadáveres do território municipal.
Art. 135 - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações destinadas aos serviços funerários.
Art. 136 - As administrações dos cemitérios adotarão medidas necessárias a evitar que se empoce água nas escavações e sepultamentos.
Parágrafo 1° - Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.
Parágrafo 2° - Os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos também não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente cheios de areia.

Seção VIII
Das Edificações em Geral

Art. 137 - Além das especificações contidas no Código de Obras e Edificações, a Secretaria Municipal de Saúde poderá definir normas sanitárias que deverão ser seguidas pelo proprietário de edificações em geral, quando da aprovação de seu projeto pelo órgão municipal competente
Art. 138 - Nenhum projeto será aprovado sem satisfazer as condições de higiene e segurança sanitária.
Parágrafo único - A autoridade sanitária competente poderá solicitar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as Normas Técnicas, no interesse da saúde pública.
Art. 139 - Os proprietários possuidores a qualquer título são

obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

Art. 140 - Para preservação e manutenção da higiene das habitações é PROIBIDO:
I - Conservar água estagnada nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres, abertas ou muradas;
II - Manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;
III - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

IV - Conservar água estagnada em ruas, praças, terrenos e logradouros públicos;

§ 1° - O Poder Executivo Municipal, deve adotar medidas destinadas a evitar formação, conservação ou que propicie a proliferação de insetos e roedores.

§ 2° - Através de ato ou decreto, o Poder Executivo Municipal, designará os locais para o depósito obrigatório de lixo, produzido pêlos munícipes.

§ 3° - A infrigência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de Imposto Territorial Progressivo, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 141 - Os proprietários ou possuidores a qualquer título deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos e roedores, ficando obrigados a execução das providências determinadas pelas autoridades competentes, em seus terrenos e edificações.
Art. 142 - As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, a todas as edificações, qualquer que seja sua destinação.

Seção IX
Dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Lanchonetes, Cafés, Padarias, Confeitarias e Similares

Art. 143 - Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres, localizados ou ambulantes, observarão:
I - O uso da água fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria,

tonel ou outros vasilhames;
II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
III- É **OBRIGATÓRIO** o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;
Manutenção de sanitários em número suficientes e higienicamente limpos, permanentemente desinfetados e, preferentemente, com a adoção de toalhas e assentos sanitários descartáveis.
Art. 144 - Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:
I - Os leitos, roupas de cama, cobertores, toalhas de banho, deverão ser higienicamente esterilizados;
II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas;
Parágrafo único - É **OBRIGATÓRIO** a troca das roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo **VEDADO** o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.
Art. 145 - Os estabelecimentos de que trata este artigo devem manter, em local visível nos quartos, um quadro contendo os dizeres: "O hóspede deve comunicar irregularidade a autoridade sanitária local".
Art. 146 - A desobediência as determinações desta seção torna os infratores passíveis de interdição do estabelecimento além da multa pecuniária.

Seção X
Dos Mercados e Feiras Livre

Art. 147 - COMPETE à Vigilância Sanitária fiscalizar as condições de higiene e conservação dos
alimentos colocados a venda nos mercados e feiras livres, sem prejuízo da fiscalização decorrente da legislação de posturas.

Seção XI
Dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e da segurança do Trabalhador Urbano

Art. 148 - As autoridades da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde incumbe fiscalizar as condições sanitárias dos locais de trabalho, o grau de risco para a saúde do trabalhador, os equipamentos, maquinários e demais instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual.
Art. 149 - As indústrias a se instalarem no território municipal

deverão submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para exame prévio da autoridade sanitária competente, o plano completo da solução de esgotamento sanitário e do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, visando evitar os prejuízos a saúde da população e do meio ambiente.
Parágrafo 1° - Este procedimento será feito, sem prejuízo do procedimento exigido para a aprovação do projeto por parte do órgão competente de Defesa do Meio Ambiente.
Parágrafo 2° - Para fins do exame prévio de que trata este artigo, as empresas deverão apresentar detalhadamente as metas de suas linhas de produção, suas fases de transformação, indicação dos produtos, subprodutos e resíduos resultantes em cada fase, suas quantidades, qualidades, natureza e composição.
Art. 150 - Os órgão competentes municipais, em matéria de proteção da saúde e defesa do meio ambiente, observarão as Normas Técnicas sobre proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovados pelo Ministério da Saúde, em prejuízo da legislação supletiva estadual e municipal.
Parágrafo 1° - As águas residuais de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas. Alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento, só sendo permitido seu lançamento quando não acarretar em prejuízo a saúde humana e ao equilíbrio ecológico.
Parágrafo 2° - As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e da contaminação das águas receptoras, de áreas territoriais e da atmosfera, dentro do prazo fixado pela autoridade sanitária e ambiental competente, conforme a gravidade da situação.
Parágrafo 3° - O não cumprimento das determinações dos órgãos competentes, dentro do prazo fixado, facultará as autoridades de Vigilância Sanitária e da Defesa do Meio Ambiente lavrarem auto de infração, podendo interditar o estabelecimento, sem prejuízo da penalidade pecuniária cabível, bem como de outras penalidades decorrentes das legislações federal e estadual pertinentes.

Seção XI.a
Da Segurança do Trabalhador Urbano

Art. 151 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infortúnios e acidentes de trabalho, indicando os meios para sua prevenção.
Art. 152 - É DEVER do empregador urbano, fornecer o equipamento de proteção individual - E.P.I., devendo observar:
o tipo adequado a atividade a ser desempenhada;
fornecer apenas o E.P.I. aprovado pelo Ministério do Trabalho;
das treinamento ao trabalhador sobre o uso correto do E.P.I.;

tornar seu uso obrigatório;
substituir o E.P.I. imediatamente, quando danificado ou extraviado;
responsabilizar-se por sua higienização e manutenção periódica.

Seção XI.b
Dos Resíduos Industriais Gasosos

Art. 153 - É PROIBIDO o lançamento ou a liberação ambientais de trabalho, de quaisquer contaminantes gasosos sob a forma de matéria ou energia, direta ou indiretamente, que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos pela norma regulamentadora.
Art. 154 - Os resíduos gasosos deverão ser eliminados dos locais de trabalho através de métodos, medidas ou equipamentos de controle, submetidos tais métodos e dispositivos ao exame e aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, da Vigilância Sanitária e de Defesa do Meio Ambiente, caso haja lançamento dos contaminantes gasosos na atmosfera externa.

Seção XII
Das Barbearias, Cabeleireiros, Saunas e Similares

Art. 155 - O funcionamento destes estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.
Parágrafo único - Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearia, cabeleireiro, estabelecimentos de beleza, sauna e similares, serão esterilizados ou postos em solução anti-séptica, sujeitando os infratores a multa pecuniária e/ou interdição do estabelecimento.

Seção XIII
Dos Locais de Diversão e Esporte, das Colônias de Férias, dos Acampamentos e Estações de Águas

Art. 156 - Nenhuma colônia de férias, local para acampamento ou estação de águas será instalada no Município sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo GMPC.
Art. 157 - O responsável pela colônia de férias ou acampamento deverá proceder ao estudo de viabilidade através de exames bacteriológicos das águas destinadas ao seu abastecimento, quaisquer que sejam suas procedências.
Art. 158 - As águas provenientes de fontes naturais deverão ser devidamente protegidos contra poluição se provenientes de poços perfurados, deverão preencher as exigências das Normas Técnicas referentes aos fatores de potabilidade e demais exigências da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 159 - Os acampamentos de trabalho ou recreação e as colônias de férias só poderão ser instaladas em terrenos secos e com declividade suficiente para permitir o escoamento das águas pluviais.
Art. 160 - Nenhum sanitário poderá ser instalado a montante e a menos de 50 (cinqüenta) metros das nascentes de água ou poços destinados ao abastecimento.
Art. 161 - O lixo será coletado em recipientes fechados e removido do local.
Art. 162 - Os acampamentos ou colônias de férias, quando constituído por vivendas ou cabines, deverão preencher as exigências mínimas de posturas constantes deste Código, no que diz respeito a instalações sanitárias adequadas, iluminação e ventilação, entrelamento das cozinhas, precauções contra insetos e roedores, e destinação adequada do lixo.
Art. 163 - Os clubes de recreação e esporte deverão seguir a orientação deste Código para os estabelecimentos de prestação de serviço, no tocante aos sanitários e as instalações gerais de restaurantes e lanchonetes, bem como as orientações de postura a respeito de vestiários.

Seção XIV
Dos Serviços de Limpeza, Lavagem, Lubrificação, Pintura Pulverizada ou Vaporizada e Similares

Art. 164 - Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, as prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.
Art. 165 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão, serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.
Parágrafo único - Fica excetuada da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10 (dez) metros do logradouro público e 5 (cinco) metros das divisas
Art. 166 - É PROIBIDO lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.
Art. 167 - É PROIBIDA a instalação dos estabelecimentos de que trata esta seção, com piso de chão batido.
Art. 168 - O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.
Art. 169 - A desobediência às normas desta seção, sujeitará o infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.

Seção XV

Dos Combustíveis Líquidos e Gasosos

Art. 170 - Para efeito desta Lei e seus regulamentos considera-se:
LÍQUIDO COMBUSTÍVEL - aquele que possua ponto de fulgor igual ou superior a 70° C (setenta graus centígrados) e inferior 93,3° C (noventa e três e três décimos de graus centígrados).
LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE I - o líquido inflamável que possua ponto de fulgor inferior a 70° C (setenta graus centígrado), e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm2 absoluta a 37,7° C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados).
LÍQUIDO COMBUSTÍVEL DA CLASSE II - o líquido inflamável com ponto de fulgor superior a 37,7° C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados) e inferior a 70° C (setenta graus centígrados).
LÍQUIDO INSTÁVEL ou LÍQUIDO REATIVO - aquele que na sua forma pura de produção, sendo comercializado ou transportado se polarize, se decomponha ou se condense, violentamente, ou se torne reativo sob condições de choque, pressão ou temperatura.
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - G.L.P. - o produto constituído predominantemente pelo hidrocarboneto propano, propeno, butano e buteno.
Art. 171 - Os tanques de armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis serão construídos de aço ou concreto, a menos que a característica do líquido requeira material especial, segundo as Normas Técnicas oficiais vigentes no país.
Parágrafo único - Todos os tanques de superfície, usados para o armazenamento de líquidos inflamáveis devem ser equipados com respiradouros de emergência.
Art. 172 - Os recipientes estacionários, com mais de 250 (duzentos e cinqüenta) litros de capacidade para armazenamento de G.L.P. serão construídos de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes no país.
Art. 173 - É OBRIGATÓRIA a colocação de letreiros em todas as vias de acesso aos locais de armazenagem dos combustíveis, com os dizeres "NÃO FUME - INFLAMÁVEL".

Seção XV.a
Da Proteção Individual dos Trabalhadores

Art. 174 - As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se legislação estadual ou federal não dispuser de forma diversa.
Art. 175 - Além das proteções exigidas pela legislação trabalhista, os operários deverão trabalhar com a proteção de:
máscaras contra gases;
óculos de proteção visual;

luvas especiais;
botas de canos longos;
macacões de manga longas.

Seção XVI
Dos Explosivos e Similares

Art. 176 - Para efeito desta Lei são considerados explosivos as substâncias capazes de se transformarem rapidamente em gases, produzindo calor intenso e pressões elevadas, subdividindo-se em:
Explosivos incineradores: aqueles que são empregados para excitação de cargas explosivas, sensível ao atrito, calor e choque. Sob o efeito do calor explodem sem se incendiar;
Explosivos reforçadores: os que servem como intermediário entre o iniciador e a carga explosiva propriamente dita;
Explosivos de ruturas: geralmente tóxicos, são chamados "alto explosivos";
Pólvora: os que são utilizados para propulsão ou projeção.
Art. 177 - Os depósitos para explosivos devem obedecer as normas regulamentares de segurança, obedecendo a legislação municipal de uso do solo.

Seção XVII
Da Segurança do Trabalhador Rural

Art. 178 - O empregador rural é OBRIGADO a fornecer, gratuitamente, ao seu empregado, equipamento de proteção individual - E.P.I., em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:
Sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não fornecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou doenças profissionais;
Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
Para atendimento de situações de emergência.
Art. 179 - Atendidas as peculiaridades de cada atividade o empregador deverá fornecer aos trabalhadores E.P.I. para a proteção da cabeça, dos olhos e da face, dos ouvidos, das vias respiratórias, dos membros superiores e inferiores, e do tronco.
Parágrafo único - Constará do regulamento a descrição dos E.P.I. de que trata este artigo.
Art. 180 - Os E.P.I. e as roupas utilizadas em tarefas onde sem empregam substâncias tóxicas ou perigosas serão rigorosamente higienizados e mantidos em locais apropriados sem risco de contaminação da roupa de uso comum do trabalhador e seus familiares.
Art. 181 - COMPETE ao empregador pessoalmente ou a seus prepostos, gerentes ou subcontratantes de mão-de-obra, quanto ao E.P.I.:

Instruir e conscientizar o trabalhador quanto a necessidade do uso adequado do mesmo para a proteção de sua saúde;
Substituir, imediatamente, o E.P.I. danificado ou extraviado.
Art. 182 - COMPETE ao trabalhador rural:
Usar obrigatoriamente e adequadamente o E.P.I. indicado para a finalidade a que se destinar;
Responsabilizar-se pela danificação do E.P.I. ocasionada pelo uso inadequado ou fora das atividades a que se destina, bem como pelo extravio do E.P.I. sob sua guarda.
Art. 183 - COMPETE aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, em colaboração, quando necessário, com o setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde:
Orientar os empregadores e trabalhadores rurais quanto ao uso do E.P.I., quando solicitado ou em inspeção de rotina.
Fiscalizar o uso adequado e a qualidade do E.P.I.

Art. 184 - O Ministério do Trabalho e o Ministério da Saúde poderão determinar o uso de outros E.P.I., sempre que fizer necessário.

Seção XVIII
Dos Produtos Químicos

Art. 185 - Esta seção trata dos produtos químicos utilizados no trabalho rural, agrotóxicos e afins, fertilizantes e corretivos.
Art. 186 - Para fins desta Lei, define-se:
AGROTÓXICOS - substâncias de natureza química, destinadas a prevenir, destruir ou repelir, direta ou indiretamente, qualquer forma de agente patogênico ou de vida animal ou vegetal que seja nociva as plantas e animais úteis aos homens, e aos produtos e derivados vegetais e animais. Consideram-se substâncias afins os hormônios reguladores de crescimento e produtos químicos e bioquímicos de uso veterinário,
FERTILIZANTES - Substâncias minerais ou orgânicas naturais ou sintéticas, fornecedora de um ou mais nutrientes das plantas, os produtos que contenham princípio ativo ou agente capaz de ativar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou sobre parte das plantas, visando elevar sua produtividade.
CORRETIVOS - produtos destinados a corrigir uma ou mais características do solo, desfavoráveis as plantas.
Art. 186 - É PROIBIDO o uso de qualquer produto químico que não esteja registrado e autorizado pêlos órgãos competentes, ou cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela legislação ambiental em vigor.
Art. 187 - É DEVER do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.
Art. 188 - A formação, autuação, atribuições e responsabilidades do

aplicador de agrotóxicos atenderão as Normas estabelecidas pêlos Ministérios acima especificados.

Parágrafo 1° - A utilização das formulações enquadradas pêlos órgãos competentes como de uso exclusivo por aplicador só poderá ser feita por profissional habilitado, obedecida a legislação relativa a classificação toxicológica, registro e comercialização desses produtos.

Parágrafo 2° - O empregador ou contratante de trabalhador rural ou seus prepostos, serão co-responsáveis na ocorrência de intoxicação humana, animal ou da água, prejuízo em lavoura ou contaminação inaceitável da água ou do meio ambiente, provocados por manipuladores ou aplicadores de agrotóxicos e afins, fertilizantes ou corretivos, sob sua responsabilidade, ainda que com eles não mantenham nenhum vínculo empregatício.

Art. 189 - O trabalhador que apresentar sintomas de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único - O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente o acidente, será responsabilizado PENALMENTE por OMISSÃO DE SOCORRO, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis decorrentes desta legislação e outras pertinentes.

Art. 190 - As instruções relativas a conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos, serão objetos de regulamentação.

Parágrafo único - Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequados, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

Seção XIX
Da Criação de Animais Domésticos

Art. 191 - Somente na zona rural permitir-se-á a criação de bovinos, eqüinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais que, pelas suas características, possam ser prejudiciais a higiene e bem-estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 192 - As clínicas veterinárias poderão localizar-se em zona urbana desde que funcionem em consonância com as normas higiênico-sanitárias estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 193 - A forma de remoção, bem como os prazos para sua concretização, serão analisados caso a caso, de acordo com as peculiaridades de cada criação.

Art. 194 - Os estabelecimentos rurais não beneficiados pêlos

sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne a provisão suficiente para o consumo humano, animal e vegetal, bem como ao destino final dos dejetos.
Art. 195 - Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos a atuação da Vigilância Sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de higiene e profilaxia necessárias, estiverem suspeitos de doenças ou contaminações.

Seção XIX.a
Da Prevenção e do Controle de Zoonozes

Art. 196 - O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonozes respeitará as seguintes disposições:
O animal apreendido recebrá tratamento digno e adequado no ato da apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;
A apreensão de animal errante será divulgada pelo veículos de comunicação, indicando-se a localização para a devolução do mesmo ao seu dono, suas características físicas e outros dados que forem julgados importantes;
O sacrifício de animais que não forme procurados somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique a sua morte;
O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais a crueldade.
Art. 197 - Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 197 - A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne a alimento, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.
Art. 198- Para os efeitos desta Lei, seu regulamento e as normas técnicas, considera-se:
I - **ALIMENTO** - toda substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - **MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR** - Toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - **ALIMENTO IN NATURA** - todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - **ALIMENTO ENRIQUECIDO** - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivos;

V - **ALIMENTO DIETÉTICO** - todo alimento elaborado para regimes alimentares, destinado a ser ingerido por pessoas sadias ou cujo estado de saúde exija alimentação especial, com abstenção de glicose, dentre outros;

VI - **ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL** - todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - **ALIMENTO IRRADIADO** - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo para outros fins
lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;

VIII - **ALIMENTO INTENCIONAL** - toda substância ou mistura de substância, datadas ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento, com finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - **ADITIVO INCIDENTAL** - toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenha sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento *in natura* e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda;

X - **ALIMENTO SUCEDÂNEO** - todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

XI - **COADJUVANTE** da tecnologia de fabricação - substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer a ação transitória em qualquer fase de fabrico do alimento dele retiradas, inativas e/ou transformadas, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XII - **PRODUTO ALIMENTÍCIO** - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado, ou não, de outras substâncias permitidas obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - **PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE** - o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispondo sobre a denominação,

definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares , alimentos *in natura* e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulágem, métodos de amostragem e análise;

XIV - **RÓTULO** - qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XV - **EMBALAGEM** - qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVI - **PROPAGANDA** - a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de amostras de alimentos relacionados com a venda, e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVII - **ANÁLISE DE CONTROLE** - aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de qualidade e identidade, com as normas técnicas especiais, ou ainda com o relatório ou o modelo do rótulo anexado ao requerimento que deu origem ao registro;

XVIII - **ANÁLISE PRÉVIA** - a análise que precede o registro de aditivos, embalagens, equipamentos ou utensílios e de coadjuvantes de tecnologia de fabricação de alimento;

XIX - **ANÁLISE FISCAL** - a efetuada sobre o alimento colhido ou apreendido pela autoridade fiscalizadora sanitária, com a finalidade de verificar a sua conformidade com os dispositivos desta Lei, regulamentos e normas técnicas;

XX - **ESTABELECIMENTO** - o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento *in natura*, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos;

XXI - **ÓRGÃO COMPETENTE** - em âmbito municipal, a Secretaria Municipal de Saúde; em âmbito estadual, a Secretaria Estadual de Saúde; em âmbito federal o Ministério da Saúde, e todos os seus órgãos delegados;

XXII - **AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE** - o servidor legalmente habilitado para funcionar como fiscal de Vigilância Sanitária;

XXIII - **LABORATÓRIO OFICIAL** - o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como órgãos congêneres da Secretaria do Estado e do Município;

XXIV - **ANÁLISE DE ROTINA** - efetuada sobre o alimento coletado pela autoridade sanitária competente, sem que se atribua suspeita quanto a sua qualidade, servindo para acompanhamento e avaliação do produto, quanto as normas e padrões legais vigentes;

XXV - **ALIMENTO ALTERADO** - alimento modificado por agentes externos

naturais, tais como o ar, umidade, reações químicas, agressão mecânica, e similares, sofrendo modificações na sua forma;
XXVI - **ALIMENTO ADULTERADO** - alimento modificado em suas características originais de modo intencional, como por exemplo, a adição de substâncias sem nenhum valor nutritivo de forma a parecer de melhor qualidade;
XXVII - **ALIMENTO CONTAMINADO** - é aquele que contém elementos estranhos a sua fórmula, potencialidade perigosos a saúde dos consumidores, tais como a salmonela e outros;
XXVIII - **ALIMENTO DETERIORADO** - quando se apresenta alterado na sua forma e características originais, como por exemplo, o alimento embolorado, de coloração diversa da normal como a carne esverdeada e outros;
XXIX - **ALIMENTO FALSIFICADO** - ou fraudado, é o alimento apresentado comercialmente com características diferentes das que apresenta, em sua origem, natureza e valor nutritivo, tais como o refresco artificial apresentado como natural;
XXX - **APROVEITAMENTO CONDICIONAL** - utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo direto, seja para alimentação humana ou animal e que, após tratamento, adquire condições de consumo;
XXXI - **MATERIAL RESISTENTE A CORROSÃO** - materiais que após prolongados contatos com alimentos, com materiais de limpeza ou soluções desinfetantes, mantenham as mesmas características originais em sua superfície.

Seção II
Do Registro dos alimentos

Art. 199 - Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados, após o registro de Vigilância Sanitária competente, observadas as Normas Técnicas Especiais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Seção III
Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 200 - Cada tipo de alimento é dotado de padrões de qualidade e identidade estabelecidos pelo órgão sanitário competente, em consonância com Normas Técnicas Especiais do Ministério da Saúde.

Seção IV
Colheita de Amostras e Análise Fiscal

Art. 201 - Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito de realização da análise fiscal.
Parágrafo 1°. - Em caso de análise condenatória do produto a

autoridade sanitária competente procederá de imediato a interdição e inutilização do mesmo, comunicando, se for o caso, resultado da análise condenatória ao órgão central de Vigilância Sanitária do Estado, com vistas ao Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundos de outra unidade da Federação e que implique na apreensão do mesmo em todo o território nacional, cancelamento ou cassação de registro.

Parágrafo 2°. - Em se tratando de faltas graves ligadas a higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação, independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada interdição temporária ou definitiva, ou ainda, cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Parágrafo 3°. - O procedimento administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal, seguirá, no que couber, os moldes estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em relação a análise fiscal de alimentos.

* vide Decreto-lei Federal n° 986, de 21.10.1969 ou Legislação Federal vigente.

Parágrafo 4°. - Em caso de constatação de falhas, erros ou irregularidade sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência concedendo-lhe prazo para sua correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova Análise Fiscal, e, persistindo as falhas, será o alimento inutilizado, lavrando-se o respectivo auto de infração.

Art. 202 - O Laboratório Central de Saúde Pública é o laboratório de referência do Estado de Mato Grosso, ao qual **COMPETE** realizar pesquisas e prestar serviços laboratoriais de apoio aos programas de saúde.

Parágrafo único - Quando se fizer necessário, o Sistema Único de Saúde - SUS, poderá credenciar laboratórios públicos ou privados, atendendo a conveniência da descentralização de exames e pesquisas especializadas.

Seção V
Da Vigilância Sanitária dos Alimentos Propriamente Dita

Art. 203 - Todo produto destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, é objeto de ação fiscalizadora exercida pêlos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Art. 204 - Os gêneros alimentícios devem ser, obrigatoriamente, protegidos por invólucros próprios e adequados ao armazenamento, transporte, exposição e comercialização.

Parágrafo 1° - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos a venda,

devidamente embalados.
Parágrafo 2° - No acondicionamento de alimentos é PROIBIDO o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes, plásticos usados com a face impressa, que contenham corantes ou outras substâncias químicas prejudiciais a saúde.
Art. 205 - Na industrialização e comercialização de alimentos, bem como na preparação de refeições, deve-se evitar o contato manual direto, devendo-se fazer uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.
Parágrafo único - Os alimentos manipulados devem ser consumidos no mesmo dia, mesmo que conservados em refrigeração.
Art. 206 - Os produtos alimentícios perecíveis, alimentos *in natura*, produtos semi-preparados para o consumo, pela sua natureza ou composição, necessitam de condições especiais de temperatura para a sua conservação e deverão permanecer em equipamentos próprios que permitam a temperatura adequada.
Parágrafo único - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminação e deteriorações.
Art. 207 - É **PROIBIDO:**
I - expor a venda ou entregar ao consumo produtos, cujo prazo de validade tenha vencido ou apor-lhe novas datas após expirado o prazo;
ÍI - fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que tenham sido servidos, bem como aproveitar as referidas sobras ou restos para elaboração ou preparação de novos alimentos;
III - reutilizar gordura ou óleo de fritura em geral, que apresente sinais de saturação, modificação na sua coloração ou presença de resíduos queimados;
IV - fornecer manteiga ou margarina, doces, geleias, queijos e similares, sem que estejam devidamente embalados e protegidos.
Art. 208 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público deve ser comprovadamente pura.
Art. 209 - O gelo usado na preparação e na composição de alimentos e bebidas, deve ser potável, respeitando os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, também no tocante ao transporte e acondicionamento.
Art. 210 - Na preparação do caldo de cana devem ser observadas as exigências quanto aos critérios higiênico-sanitários para os bares, lanchonetes, trailers e similares.
Art. 211 - Os estabelecimentos de comercialização de carnes devem revestir-se de todas as medidas de higiene exigidas em Normas Técnicas Federais, sendo facultado ao consumidor denunciar aos setores competentes qualquer irregularidade quanto ao aspecto da carne comercializada.
Art. 212 - Só será permitida a comercialização de peixes frescos em

feiras livres móveis, em recipientes adequados a sua conservação, sendo obrigatório o uso de recipientes próprios para recolher as partes não comestíveis.

Art. 213 - A autoridade sanitária, em ocorrendo enfermidades transmitidas por alimentos, poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, tendo em vista a proteção da saúde pública.

Art. 214 - O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais de manipulação dos mesmos, obedecerá as técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 215 - Além dos aspectos dispostos anteriormente, as autoridades da Vigilância Sanitária observarão:

I - o controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente em alimentos derivados de animais, tais como a carne, o pescado e o leite;

II - procedimentos de conservação em geral;

III - impressão no rótulos das embalagens da composição dos alimentos, endereços do fabricante e todos os elementos exigidos pela legislação pertinente, para conhecimento do consumidor, assim como o prazo de validade;

IV - embalagens e apresentação dos produtos de acordo com a legislação pertinente;

V - verificação das fontes e registros dos alimentos e sua respectiva aprovação e autorização de comercialização.

Parágrafo único - No cumprimento das atividades de que trata este artigo, a fiscalização da Vigilância Sanitária deverá verificar se forma cumpridas as Normas Técnicas relativas a:

limites admissíveis de contaminação biológica e bacteriológica;

medidas de higiene relativas a diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como defensivos agrícolas e similares;

níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, transformação e elaboração de produtos alimentícios;

resíduos de detergentes utilizados para limpeza ou materiais postos em contato com os alimentos;

contaminações por poluição atmosférica ou água;

exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis e outras.

Seção VI
Da Apreensão e Inutilização de Alimentos

Art. 216 - Os bens e produtos alimentícios destinados ao consumo humano, quando visivelmente deteriorados ou adulterados, serão apreendidos e inutilizados sumariamente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O auto de infração referente a apreensão de

alimentos que encontrem nessas condições, deverá especificar a natureza, marca, quantidade, qualidade, e deverá ser assinado pelo infrator que, ou, na recusa deste por duas testemunhas.
Art. 217 - Quando o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, desde que não coloque em risco a saúde animal, poderá ser transportado por conta e risco do infrator, para local designado acompanhado pela autoridade sanitária até o momento em que se verifique não ser mais possível devolvê-la ao consumo humano.
Parágrafo único - Neste caso, o auto de infração poderá ser transformado em advertência, por uma única vez não sendo admitida a reincidência, caso em que a penalidade pecuniária será aplicada em dobro.

Seção VII
Dos Manipuladores de Alimentos

Art. 218 - Devem ser observadas as seguintes recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:
I - serem encaminhados à exames periódicos de saúde;
II - não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores.
Art. 219 - Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.
Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.
Art. 220 - A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Seção VIII
Dos Estabelecimentos de Produção e Manipulação de Alimentos

Art. 221 - Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta lei, nos

regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 222 - Os estabelecimentos de que trata esta seção somente poderão funcionar no Município, após a expedição de Alvará Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Art. 223 - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local dos estabelecimentos mencionados nesta seção, que exerçam as atividades relacionadas no artigo 221, e que utilizem para suas atividades os elementos e substâncias definidas na Seção I deste Capítulo.

Parágrafo único - A autoridade sanitária, em inspeção de rotina, verificará aspectos referente a:

localização, acesso, capacidade e distribuição de dependências, pisos, paredes e revestimentos, forros dos tetos, portas e janelas, iluminação, ventilação, abastecimento de água, eliminação das águas servidas, instalações sanitárias dos empregados e para o público, local para guarda do vestuário dos empregados, pias e tanques para lavagem dos alimentos, acondicionamento do lixo.;

maquinários, móveis, utensílios, instalações para proteção e conservação dos alimentos, instalações para limpeza dos equipamentos;

condições dos alimentos e matérias-primas, manipulação dos alimentos, proteção contra a contaminação e contra a alteração, eliminação das sobras de alimentos;

asseio pessoal, hábitos de higiene e estado de saúde dos manipuladores.

Art. 224 - As instalações destinadas aos serviços de alimentação deverão seguir Normas Técnicas e critérios para tanto estabelecidos em regulamento, que nortearão o fiscal de Vigilância Sanitária na análise dos itens relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Os sanitários não deverão abrir-se para os locais onde se preparam, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos possuindo condições para o asseio das mãos.

Art. 225 - Somente será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares no estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, quando o mesmo possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É vedada a guarda ou a venda nesses estabelecimentos, se substâncias que possam contribuir para a alteração, adulteração ou falsificação de alimentos, sendo tal prática considerada passível de ação penal sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 226 - Os responsáveis pelo estabelecimento devem zelar pela

limpeza e higienização dos equipamentos e instrumentos de trabalho, recipientes e continentes, os quais deverão ser
de material adequado de forma a evitar a contaminação ou a diminuição do valor nutritivo dos alimentos.
Parágrafo 1°. - Deve ser cuidadosamente observador os procedimentos de lavagem, esterilização de louças e utensílios que entrem em contato com os alimentos.
Parágrafo 2°. - As louças, talheres e utensílios destinados ao preparo dos alimentos e que entrem em contato direto com os mesmos, deverão ser submetidos a esterilização a etente, deverão ser reformados, substituídos ou inutilizados.
Art. 227 - É VEDADO às peixarias a fabricação artesanal de conservas de peixes e a venda destas ao consumidor final.
Parágrafo único - A venda de filés de peixe só será permitida se cortados e limpos a vista do consumidor e a seu pedido, salvo se o filé de peixe for industrializado, congelado e na embalagem contiver todos os requisitos exigidos de registro e dados pertinentes.
Art. 228 - É **PROIBIDO** substituir uma espécie por outra com a finalidade de fraudar o público consumidor, vender congelados por resfriados ou frescos, marcar peso errado nos alimentos previamente embalados, e usar de outros meios fraudulentos.
Art. 229 - O leite destinado ao consumo deve passar pelo processo de pasteurização, estando sujeito a fiscalização sanitária.
Art. 230 - É **PROIBIDA** a venda de aves ou outros animais vivos nos supermercados e congêneres.
Art. 231 - Os ovos deve ser embalados de forma a serem protegidos contra o calor, a prova de choques e ruptura da casca, sendo **PROIBIDA** a venda de ovos trincados, por permitirem a passagem para o interior do ovo, da salmonela, o que pode causar sérios riscos à saúde do consumidor.
Art. 232 - Os açougues, frigoríficos e demais estabelecimentos que comercializam carnes em geral, devem observar o tempo mínimo regulamentar para se proceder a desossa, utilizando serra elétrica ou similar.
Art. 233 - É **PROIBIDO** utilizar a cor vermelha nos revestimentos de pisos, paredes, tetos e balcões dos açougues e similares, bem como dispositivos de iluminação que possam enganar o comprador quanto a coloração da carne que se encontra a venda.
Art. 234 - Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, sendo VEDADA, no mesmo local, a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.
Parágrafo único - O café cuja análise demonstrar qualquer percentual de aditivos, será imediatamente apreendido e inutilizado, sem direito a indenização por perdas, sujeitando o infrator a multa pecuniária.
Art. 235 - Toda matéria tratada de forma geral neste Código,

referente a assuntos de Vigilância Sanitária, será regulamentada por Decreto e por Normas Técnicas que poderão ser alteradas a qualquer tempo, para mantê-las atualizadas à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 236 - A autoridade competente para expedir Decreto regulamentando o presente Código de Postura é o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 237 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Código, acarretará em multa de acordo com a tabela 01.

Art. 238 - Este Código entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

TABELA 01

DE MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SA

ASSUNTO	DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO	MULTA APLICADA EM UPF
TÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - CAPÍTULO I - DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL - SEÇÃO II - DOS ESGOTOS SANITÁRIOS.	Art. 57 - Interligação de instalações das redes de abastecimento de água entre prédios distintos.	40
TÍTULO VI - CAPÍTULO I - SEÇÃO III - DAS PISCINAS E LOCAIS DE BANHO.	Art. 63 e 65 - Piscina em construção sem aprovação do órgão municipal competente. Sistema de suprimento de água de piscina conectado a rede pública de abastecimento ou às instalações sanitárias. Art. 66 - Empresas de tratamento de água de piscina e transportadoras de águas (caminhão-pipa) sem cadastro no órgão municipal competente.	20 30 20
TÍTULO VI - CAPÍTULO I - SEÇÃO IV - DAS ÁGUAS PLUVIAIS	Art. 69, 70, 71 e 72 - Lançar água pluvial e água servida sobre o passeio ou lote vizinho. Lançar água pluvial na rede de esgoto.	7 15
TÍTULO VI - CAPÍTULO I - SEÇÃO V - DA COLETA ESPECIAL DO LIXO HOSPITALAR DO ACONDICIONAMENTO E DO DESTINO FINAL.	Art. 75, 76, 78, 80 e 81 - Proceder coleta interna de forma inadequada; Não tratamento dos resíduos líquidos e pastosos.	30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO II - DOS HOSPITAIS E SIMILARES	Art. 98 - Descumprir exigências quanto as dependências, equipamentos, assepsia e limpeza.	30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO III - DA PROTEÇÃO CONTRA RADIOATIVIDADE.	Art. 99, 100, 103 - Descumprir medidas preventivas.	30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO V	Art. 116 e 117 - Descumprir notificação compulsória de resultado positivo de doenças infecciosas.	30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XIII - DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE.	Art. 156 - Instalar colônias e acampamentos sem autorização.	30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XIV - LIMPEZA,	Art. 166 - Lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.	20

LAVAGENS, LUBRIFICAÇÃO, PINTURAS OU SIMILARES.	Art. 167 - Instalar estabelecimento com piso de chão batido.	15
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XVIII - DOS PRODUTOS QUÍMICOS	Art. 186 - Usar produto químico proibido e sem registro. Art. 189 - Omitir socorro a empregado intoxicado.	40 100
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XIX - DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.	Art. 191, 192 e 195 - Criação de animais com prejuízo a higiene e bem estar.	15
TÍTULO VI - CAPÍTULO III - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS	Art. 204 - § 2º - Embrulhar alimentos com jornais e outros materiais prejudiciais à saúde. Art. 207 - I - Expor à venda alimento vencido. Art. 207 - II - Servir e aproveitar sobras de alimentos já servidos anteriormente.	20 25 50
TÍTULO VI - CAPÍTULO III - APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS	Art. 216 - Expor a venda alimento deteriorado/alterado.	1,0/UND
TÍTULO VI - CAPÍTULO III - SEÇÃO VIII - ESTABELECIMENTO PRODUTOR E MANIPULADOR DE ALIMENTO.	Art. 225 - § Único - Manter junto com alimentos substâncias capazes de alterar, adulterar e falsificar alimentos. Art. 228 - Enganar o consumidor de alimento. Art. 230 - Vender aves e animais vivos em supermercados. Art. 231 - Colocar à venda, ovos trincados. Art. 234 - § Único - Aditivo encontrado no café.	30 40 2,0/CABEÇA 10 40
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO VI - DOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, REVENDEDORES E MANIPULADORES DE MEDICAMENTOS E SIMILARES.	Art. 119 - Falta de autorização do Ministério da Saúde. Art. 120 - Falta de profissional habilitado responsável. Art. 121 - Deixar a vista drogas e entorpecentes Art. 122 - Venda em farmácias de produtos não autorizados Art. 123 - Empresas de saneamento sem licença municipal Art. 124 - Vender fraudamente plantas medicinais.	20 15 20 15 20 15
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO VII - DOS CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS, CAPELAS	Art. 129 a 134 - Funcionamento sem aprovação municipal; Não cumprimento de Normas Técnicas e Regulamentares.	20

MORTUÁRIAS E ATIVIDADES AFINS.		
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO VIII - DAS HABITAÇÕES E EDIFICAÇÕES EM GERAL.	Art. 140 - I, II, III - Conservar água estagnada nos quintais, terrenos maltratados e cheios de lixo. Construir instalações sanitárias sobre rios e similares.	30 30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO IX - DOS HOTÉIS E CONGÊNERES; RESTAURANTES E CONGÊNERES.	Art. 143 , 144 e 145 - Falta de higiene, limpeza e esterilização. Uso de materiais danificados e impróprios.	30 15
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XI - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DA SEGURANÇA DO TRABALHADOR SEÇÃO XI..b - DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS GASOSOS.	Art. 150 - § 3° - Alterar e contaminar as águas receptoras. Art. 153 - Lançamentos de contaminantes gasosos em ambientes de trabalho.	100 30
TÍTULO VI - CAPÍTULO II - SEÇÃO XII - CABELEIREIROS E SIMILARES	Art. 155 - Falta de esterilização dos instrumentos de trabalho.	20